

EMENDA Nº 1-PLEN

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 2016

Dê-se ao § 3º do art. 24 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, modificado pelo art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 2º Os §§ 3º e 4º do art. 24 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 24.

.....
§ 3º O Plano de Mobilidade Urbana deverá ser **compatível com o** plano diretor municipal, existente ou em elaboração, no prazo máximo de seis anos da vigência desta Lei.

§ 4º"

JUSTIFICAÇÃO

A substituição do termo **integrado** por **compatível** no § 3º acima é recomendada para que não se entenda que os documentos dos planos devem estar anexos ou que estes devam seguir o mesmo protocolo jurídico. O Estatuto das Cidades, Lei 10.257/2001, em seu artigo 40, determina que "*o plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana*". A intenção precípua da substituição do termo é que se descarte o entendimento de que, se o plano diretor for aprovado por lei municipal, então o plano de mobilidade urbana deve também ser aprovado por lei municipal, o que dificultaria ainda mais a elaboração dos planos pelos Municípios.

Sala das Sessões,

Senadora **Simone Tebet**

SF/16292.11672-50
|||||